



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.961, DE 27/ 01 / 97

Processo n.º 22.476

PROJETO DE LEI N.º 7.012

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

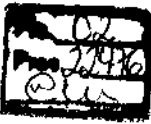
Ementa: Autoriza garantia real por obras do previsto loteamento Fazenda Grande.

Arquive-se

Willian Fidalgo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria: PL 7.012	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. @llmmpd: Diretora Legislativa 21/01/97	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M A				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. Nº 018/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. FUMAS nº 480/94

02.17.0 - 01.97.21.32.27

PRIMEIRO-GERAL

Jundiá, 20 de janeiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos encaminhar a V.Exa. o incluso Projeto de Lei que versa sobre garantia à execução das obras de infra-estrutura do projeto de urbanização localizado à Estrada Municipal Fazenda Grande - CESP, aprovado sob a forma de loteamento popular, consoante o Decreto nº 13.083, de 16 de novembro de 1992.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

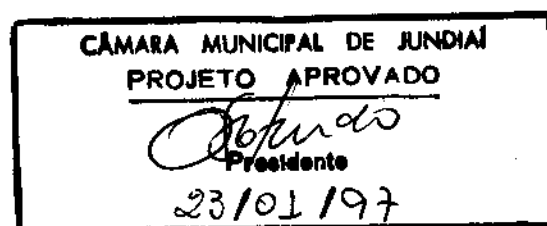
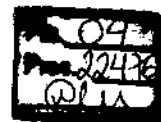
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



PROJETO DE LEI N° 7.012

Artigo 1° - Fica o Chefe do Executivo autorizado a prestar garantia real à Prefeitura do Município de Jundiá consistente em área integrante do patrimônio público, localizada à Estrada Municipal Fazenda Grande - CESP, neste Município, equivalente a 1.501 lotes da urbanização aprovada pelo Decreto n° 13.083, de 16 de novembro de 1992.

Artigo 2° - A garantia de que trata o artigo anterior destina-se a assegurar a execução das obras previstas no cronograma aprovado.



Artigo 3º - Não se aplica à garantia prevista nesta lei a disposição contida no artigo 16, § 4º da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1996.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dos Nobres Integrantes dessa Colenda Casa de Leis projeto que tem por objetivo autorizar o Chefe do Executivo a prestar garantia real a Prefeitura do Município de Jundiá, consistente em bem integrante do patrimônio municipal, como garantia à execução das obras de infra-estrutura do projeto de urbanização localizado à Estrada Municipal Fazenda Grande - CESP aprovado sob a forma de loteamento popular, consoante o Decreto nº 13.083, de 16 de novembro de 1992.

O presente projeto de lei visa atender ao disposto na legislação aplicável aos procedimentos da espécie, que prevê a execução das obras de infra-estrutura em consonância com cronograma, possibilitando a inscrição do loteamento junto ao Registro Imobiliário competente, dentre outras providências.

Certo é que a iniciativa deste Executivo prevê a efetivação da garantia para execução das obras em percentual equivalente a 50% dos lotes, não se aplicando, portanto, a previsão contida no artigo 16, § 4º da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1996, com vistas

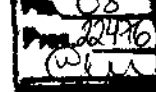


a possibilitar o aproveitamento imediato de maior parcela do loteamento.

Importante frisar que a área reservada para garantia permanecerá integrando o patrimônio público, e também será objeto de urbanização.

Assim, com a certeza de que nossa iniciativa contempla medida necessária para implementação de urbanização que virá atender a camada mais carente da população, contamos com o apoio dessa Colenda Casa para sua aprovação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



Lei Complementar nº 222, de 27.12.1996 - regula o parcelamento do solo.

V - discriminação das áreas de edificações.

§ 2º - Após a expedição do decreto de aprovação final do projeto, com o recebimento das obras e áreas públicas, o responsável pelo empreendimento providenciará o registro em cartório, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - O projeto aprovado poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

§ 4º - Nos contratos de compra e venda de lotes ou unidades resultantes do projeto aprovado, deverá constar que a utilização do imóvel está sujeita ao atendimento dos dispositivos desta lei complementar.

Artigo 15 - Os loteamentos poderão adotar a forma fechada, desde que:

I - atendam a todos os requisitos urbanísticos previstos nesta lei complementar;

II - não prejudiquem a continuidade da malha viária urbana e não envolvam sistema viário estrutural da cidade;

III - os serviços públicos e a manutenção das áreas comuns sejam desempenhados por conta dos moradores.

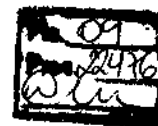
§ 1º - O sistema viário interno será objeto de concessão de uso especial dos moradores, que, para tanto, deverão constituir entidade regularmente instituída para esse fim.

§ 2º - A qualquer tempo, os loteamentos fechados, previstos neste artigo, poderão ser revertidos à forma aberta, por interesse da Prefeitura ou dos moradores.

§ 3º - Os proprietários de lotes oriundos de qualquer loteamento existente, poderão, através de entidade representativa, requerer autorização para assumir a forma fechada, desde que sejam atendidos os requisitos constantes deste artigo e conte, a medida, com aprovação prévia através de lei específica.

Artigo 16 - Como alternativa à sistemática de aprovação, execução e aceitação em loteamento, será admitido o seguinte procedimento:

I - a título de garantia real de execução das obras previstas, uma parte do empreendimento, contendo no mínimo 50% (cinquenta por cento) de área do terreno e dos lotes ou edificações, será objeto de única, primeira e especial hipoteca em favor da Prefeitura;



LC 222/96

II - a área a ser hipotecada à Prefeitura Municipal não poderá estar, nem se posteriormente, gravada por qualquer ônus ou hipoteca, mesmo legal, devendo estar livre e desembaraçada de qualquer gravame que impeça o livre exercício dos direitos decorrentes da hipoteca;

III - atendidas as demais condições estabelecidas nesta lei complementar e firmado o instrumento de hipoteca, o projeto será aprovado conforme estabelecido no artigo 12 e a Prefeitura Municipal expedirá o alvará para a execução das obras e fornecerá os documentos necessários para a inscrição do empreendimento no Registro de Imóveis, com a averbação, inclusive da hipoteca das áreas por elas atingidas;

IV - certificada a conclusão das obras e dos serviços previstos no projeto aprovado, será expedido pela Prefeitura documento hábil para liberação da hipoteca;

V - a critério da Prefeitura, a hipoteca poderá ser objeto de liberação parcial a qualquer momento, em função do adiantamento das obras previstas e proporcionalmente a elas;

VI - competirá à Prefeitura promover a execução das obras não concluídas até o final do prazo previsto no cronograma, cabendo-lhe o direito de rever o projeto. Nesse caso será providenciada a comercialização no todo ou em parte das áreas hipotecadas, para fins de ressarcimento de todas as despesas geradas pelo empreendimento, às quais será somado, a título de multa, importe equivalente a 30% (trinta por cento) do total despendido.

§ 1º - As unidades, lotes ou edificações não hipotecadas poderão ser comercializadas a partir da aprovação do empreendimento, ficando o "habite-se", das edificações autorizadas condicionado à conclusão de todas as obras previstas.

§ 2º - A critério da Prefeitura poderão ser aceitas outras formas de garantia real, representadas por hipoteca de imóveis não incluídos no empreendimento, depósito de caução ou fiança bancária.

§ 3º - No caso de garantia sob a forma de hipoteca de imóveis, deverão estes ser indicados mediante comprovação de propriedade, registrada na serventia imobiliária competente, livre e desembaraçada de qualquer ônus ou gravame que impeça o pleno exercício dos direitos decorrentes da hipoteca.

§ 4º - O valor da garantia real, qualquer que seja a sua forma, será determinada por técnicos habilitados da Prefeitura e deverá corresponder, no mínimo, ao dobro do valor dos serviços e obras presentes no cronograma aprovado.

§ 5º - A alternativa de que trata o presente artigo poderá ser aplicada a empreendimento já iniciado.



LC 222/96

§ 6º - Todas as despesas decorrentes de aplicação do presente artigo correrão por conta do proprietário do loteamento.

§ 7º - A execução das garantias previstas neste artigo não exime o proprietário das demais responsabilidades legais.

Artigo 17 - Admitir-se-á, ainda, no caso dos loteamentos, caução garantidora da execução das obras de infra-estrutura, desde que seja feita através de fiança bancária no valor correspondente.

Artigo 18 - A aprovação dos loteamentos fechados deverá obedecer:

I - para o caso de loteamentos não existentes, a aprovação será feita com base nas disposições estabelecidas nesta lei complementar;

II - para o caso de loteamentos existentes, poderá ser concedida autorização pela Prefeitura, a partir de requerimento formulado por entidade regularmente constituída para representar os proprietários de lotes instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia de título de propriedade dos imóveis;
- b) cópia de notificação-recibo do imposto predial e territorial dos imóveis;
- c) planta aprovada do loteamento;
- d) documento que comprove a anuência de todos os moradores do local;

III - para os casos previstos no inciso anterior, a medida dependerá de aprovação prévia através de lei específica e, após análise dos órgãos técnicos e jurídico, a Prefeitura manifestar-se-á acerca da viabilidade de autorização, quando deverá ser apresentado o comprovante do ato constitutivo da entidade requerente, criada com poderes específicos de representação dos proprietários de lotes, seus herdeiros ou sucessores a qualquer título;

IV - a aprovação final, em qualquer hipótese será, dada através da Secretaria Municipal de Obras, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, ouvidas a Coordenadoria Municipal de Planejamento, a Secretaria Municipal de Transportes e a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Subseção II
Do Desmembramento



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.050**

PROJETO DE LEI Nº 7.012

PROCESSO Nº 22.476

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei reclassifica autoriza garantia real por obras do previsto loteamento Fazenda Grande.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07 e vem instruída com os documentos de fls. 08/10.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, V), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 72, IV, V e XII, c/c os artigos 107 e 110), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, VIII e IX, L.O.M.), e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (letra "e" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de janeiro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
3a. SE. 12a. L	3.14	P. Da Pós	Eder Guglielmin		23.01.97

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P.L.
7012

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN (Presid. Relator) - Senhor Presidente. Srs. Vereadores. De autoria do Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei reclassifica, autoriza garantia real por obra do previsto loteamento Fazenda Grande. A propositura encontra sua justificativa à fls. 6 e 7, e instruiu o documento à fls. 8 e 10. - É o relatório. A proposta em estudo afigura-se revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, art. 6º, inc. 5º, e quanto à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais. - Sendo os dispositivos relacionados pertencentes à L. Orgânica. A matéria é de natureza legislativa e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo. - Sobre o mérito pronunciar-se-á o soberano plenário. - Senhor Presidente, de acordo com a As. Jurídica, a iniciativa é do Executivo, e, como membro da P.S.B. e como membro Presidente da CJR voto favorável. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do relator. Consultamos os demais membros da C.J.R.

A VER. ANA V. TONELLI - Acompanho o parecer.

O VER. ANTONIO GALDINO - Contrário ao parecer. Parecer em separado.

O SENHOR PRESIDENTE - Tem a palavra o ver. A. Galdino, para voto em separado.

....

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
1a. SE. 12a. L	3.15	P. Da Pó	Antonio Galdino		23.01.97

O VER. ANTONIO GALDINO - Membro da CJR - voto em separado)

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Com os mesmos argumentos apresentados ao Projeto de Lei anterior, n. 7.010, também me manifesto no presente projeto. Só que eu já quero colocar aqui nesta Casa: Nós, da bancada do Partido dos Trabalhadores, vamos procurar toda a sociedade organizada, nós vamos correr todos os cantos de Jundiaí e vamos usar a Lei Orgânica do Município, e vamos apresentar um projeto popular para o Fazenda Grande, mudando tudo o que foi feito aqui. É só.

.....

O SENHOR PRESIDENTE - Verador Aylton M. de Souza.

O VER. AYLTON M. SOUZA - Acompanho o parecer.

WANDERLEI RIBEIRO -- Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com três votos a favor e dois contrários, está APROVADO o parecer da C.J.R. -

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
3a.SE.12a.L	3.17	P.Da Fós	Marcílio Carra		23.01.97

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS AO P.L. 7.012. -

O VER. MARCÍLIO CARRA (membro-relator) Senhor Presidente. Senhores Vereadores. Projeto de Lei n. 7.012, do Prefeito Municipal, que autoriza garantia real por obras do previsto loteamento Fazenda Grande. Senhores Vereadores. Um Prefeito que foi eleito com mais de 80 mil votos, aqui na cidade de Jundiaí, a maior votação da região, de um Prefeito Municipal. Não temos que duvidar do sr. Prefeito, um rapaz com 38 anos de idade, que foi duas vezes vereador, deputado estadual, vice-prefeito e hoje Prefeito de uma das maiores arredadações do Brasil, de uma cidade com uma das arrecadações maiores do Brasil. Não podemos desconfiar do sr. Prefeito, sr. Presidente, Srs. Vereadores. O Prefeito é bem intencionado em mandar este projeto. Eu tenho certeza e acredito no sr. Prefeito Municipal que vai ser - além da televisão que eu falei que é uma nova vitória pra Jundiaí, o Fazenda Grande. Tenho certeza absoluta, que a responsabilidade do Prefeito, como diz o projeto, aqui, que autoriza garantia real, o sr. Prefeito tem plataforma política grande, o senhor Prefeito não vai parar como Prefeito de Jundiaí, ele vai continuar as obras da cidade de Jundiaí. Tenho certeza, srs. Vereadores, e nós vamos ver, daqui dois anos, três anos, uma das maiores obras de Jundiaí será o Fazenda Grande. Quatro anos na Câmara, mais um tempo de suplência, sempre falando do Fazenda Grande. Todo o projeto, aqui, ia e voltava, nunca tinha nada concreto. A decisão do Prefeito Miguel Haddad, um Prefeito que teve a maioria de votos, tem que ter a credibilidade dos srs. Vereadores, que vão cobrar: a população vai cobrar. E nós, vereadores, que damos sustentação política ao sr. Prefeito, tenho certeza absoluta que vamos



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
3a.SE.12a.L	3.18	F.Da Pós	Marcílio Carra		23.01.97

cobrar e queremos ver o loteamento popular. E quanto à inadimplência que tem no Cecap II, hoje, é uma inadimplência normal. Tenho uma firma, sou ex-metalúrgico, tenho uma imobiliária, hoje a inadimplência é em todo o comércio. Existe a inadimplência. - Então este Vereador está apoiando o Prefeito Miguel Haddad, todo o PSP, socialismo, socialista é liberdade, tenho certeza absoluta, temos que acreditar um pouco no senhor Prefeito. Não vamos ficar indagando. Tenho certeza absoluta que por ter 38 anos de idade, o Prefeito quer dar alguma coisa pra Jundiaí, quer fazer alguma coisa pra Jundiaí. Acredito no Prefeito Miguel Haddad. E este projeto de lei tem meu parecer favorável e solicito ao sr. Presidente que consulte aos demais membros da Comissão. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do relator. Consultamos os demais membros da Comissão.

O VER. ADEMIR P. VICTOR - Acompanho.

ANA VICENTINA TONELLI - Acompanho o brilhante parecer.

O VER. DURVAL L. ORLATO - Contrário ao parecer.

O VER. FELISBERTO NEGRI NETO - Acompanho.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, com quatro votos pela aprovação e um voto contrário, está APROVADO o Parecer da COSP.

.....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 01/97/43
proc. 22.476

Em 24 de janeiro de 1997.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

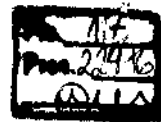
Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 5.629, referente ao PROJETO DE LEI N°. 7.012 (objeto de seu Of. GP.L. n° 018/97), aprovado na sessão extraordinária ocorrida no dia 23 janeiro de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 7.012

AUTÓGRAFO Nº 5.629

PROCESSO Nº 22.476

OFÍCIO PR Nº 01/97/43

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/01/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Marcelo

RECEBEDOR:

Jandira

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

14/02/97

Alcides

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 036/97

Processo Fumas nº 480/94

EXPEDIENTE

fls. 18
proc. 22476
Olu

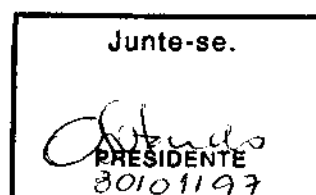
CÂMARA MUNICIPAL

22022 J. 97 29 2 1 51

PREFEITO MUNICIPAL

Jundiaí, 27 de janeiro de 1997.

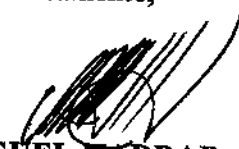
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.012, bem como cópia da Lei nº 4.961, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

nn/1



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 19
proc. 22.476
Am

PUBLICAÇÃO

Rubrica

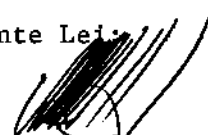
28/01/97

MR

Proc. nº 22.476

GP., em 27.01.97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí,
PROMULGO a presente Lei:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.629

(Projeto de Lei nº 7.012)

Autoriza garantia real por obras do previsto loteamento Fazenda Grande.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de janeiro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a prestar garantia real, à Prefeitura do Município de Jundiaí, consistente em área integrante do patrimônio público localizada à Estrada Municipal Fazenda Grande-CESP, neste Município, equivalente a 1.501 lotes da urbanização aprovada pelo Decreto nº 13.083, de 16 de novembro de 1992.

Art. 2º A garantia de que trata o artigo anterior destina-se a assegurar a execução das obras previstas no cronograma aprovado.

Art. 3º Não se aplica à garantia prevista nesta lei a disposição contida no artigo 16, § 4º, da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e noventa e sete (24.01.1997).


ORACI GOTARDO
Presidente



LEI Nº 4.961, DE 27 DE JANEIRO DE 1997

Autoriza garantia real por obras do previsto loteamento Fazenda Grande

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de janeiro de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a prestar garantia real à Prefeitura do Município de Jundiaí, consistente em área integrante do patrimônio público localizada à Estrada Municipal Fazenda Grande-CESP, neste Município, equivalente a 1.501 lotes da urbanização aprovada pelo Decreto nº 13.083, de 16 de novembro de 1992.

Art. 2º - A garantia de que trata o artigo anterior destina-se a assegurar a execução das obras previstas no cronograma aprovado.

Art. 3º - Não se aplica à garantia prevista nesta lei a disposição contida no artigo 16, § 4º, da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 21
proc. 27486
W

10M 31-01-1997

LEI Nº 4.961, DE 27 DE JANEIRO DE 1997

Autoriza garantia real por obras do previsto loteamento Fazenda Grande.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de janeiro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a prestar garantia real, à Prefeitura do Município de Jundiaí, consistente em área integrante do patrimônio público localizada à Estrada Municipal Fazenda Grande-CESP, neste Município, equivalente a 1.501 lotes da urbanização aprovada pelo Decreto nº 13.083, de 16 de novembro de 1992.

Art. 2º - A garantia de que trata o artigo anterior destina-se a assegurar a execução das obras previstas no cronograma aprovado.

Art. 3º - Não se aplica à garantia prevista nesta lei a disposição contida no artigo 16, § 4º, da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL RADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos